



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059774-76.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **mantiveram o Acórdão V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1059774-76.2023.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA

Apelados: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

Juiz(a) Sentenciante: LAIS HELENA BRESSER LANG

Voto nº 32463

Recurso Extraordinário. Readequação. Apelação. Mandado de Segurança. Carreira Policial Civil. Aposentadoria Especial. Proventos a serem calculados com paridade e integralidade. Devolução dos autos, nos termos do art. 1030, II, do NCPC, para juízo de0 conformidade com o julgado nos Temas nº 1019 e nº 1307, ambos do E. STF. Fundamentação do Acórdão que já se filia integralmente ao entendimento exposto pelo E. STF naquele julgamento. Precedentes. Acórdão mantido.

Remete-se ao quanto relatado às fls. 145/154.

O v. Acórdão acima indicado, aclarado pelo v. Acórdão de fls. 257/262, deu provimento ao recurso do autor e, assim, reformou a r. sentença de Primeiro Grau para conceder o direito à aposentadoria especial do Autor, com integralidade e paridade.

Sobreveio, então, recurso extraordinário (fls.223/243), contrarrazoado (fls. 274/287).

E, considerando o julgamento final do Tema nº 1019 do E. STF, DJe de 25.10.2023, bem como do Tema nº 1037 do E. STF, DJe de 13/08/2024, a E. Presidência da Sessão de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 288/292).

É o relatório.

Devolvidos os autos a esta C. Câmara, verifica-se que é o caso de manutenção do antes deliberado.

Inicialmente, relevante ressaltar desde logo que, a respeito do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, houve a definição, pela Corte Suprema, de questão coincidente (STF, Tema 1019), a qual prevalece e cuja eficácia incide desde a publicação da ata do julgamento, a despeito do trânsito em julgado.

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à possibilidade de reconhecimento ao autor, policial civil, do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar Federal 51/1985, e das alterações promovidas pela Lei Complementar Federal 144/2014, a despeito da regulamentação disposta nas Emendas à Constituição Federal 41/2003 e 47/2005 ou da Lei Complementar Estadual 1.354/2020.

Pois bem.

Deve-se pressupor, a princípio, o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (g.n.) (ADI

3104, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento: 26/9/2007, DJe 8/11/2007)

Assim, as regras subsumíveis e os princípios ponderáveis previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais de regência serão aqueles em vigor na data em que preenchidos os requisitos à concessão do benefício.

Na parte em que trata dos servidores públicos, a Constituição Federal, com as modificações dadas pelas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, assim dispunha:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...].

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:**

I - portadores de deficiência;

II - **que exerçam atividades de risco;**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (g.n.)

As aludidas emendas constitucionais, ao regulamentarem a questão previdenciária do servidor público, nada definiram sobre os casos excepcionais ou ressalvados pela própria disposição constitucional.

A EC 41/2003, após alterar a redação dos dispositivos da Constituição que menciona, assim dispôs:

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”

Por sua vez, a EC 47/2005 aduziu o seguinte:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

[...].”

Como se denota, ambas as emendas constitucionais nada especificaram sobre os casos de servidores que exerçam atividades de risco tratados no inciso II, do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, que foram expressamente considerados exceções à regra geral e que deveriam ser regulamentados por meio de lei complementar.

No ordenamento pátrio, ao tempo da promulgação da Constituição Federal, isto é, antes da vigência das citadas emendas, a Lei Complementar Federal 51/1985 já dispunha sobre a aposentadoria dos policiais, prevendo a possibilidade dos proventos integrais somente “após 30 (trinta) anos de serviço” (art. 1º, I). Ocorre que a Lei Complementar Federal 144/2014 alterou a redação do dispositivo daquela lei:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

[...];

II - voluntariamente, **com proventos integrais, independentemente da idade:** a) após 30 (trinta) anos de contribuição, **desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;** b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.” (g.n.)

Como visto, a norma citada tanto previu a hipótese de os policiais se aposentarem com proventos integrais quanto excluiu os requisitos da idade, para somente impor limitação mínima do tempo de contribuição e de exercício no cargo.

Ao julgar-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, o Supremo Tribunal Federal definiu que a Lei Complementar 51/1985 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, de modo que seus dispositivos seriam compatíveis com as normas constitucionais vigentes, o que foi posteriormente ratificado no recurso (RE 567.110) em que reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 26).

Mesmo que, naquela ocasião, ainda não tivesse sido promulgada a Lei Complementar 144/2014, essa própria Corte Suprema, ao enfrentar as questões suscitadas pela ADI 5.039, quando já vigente essa lei, definiu que “os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem, quanto ao tempo de serviço, à norma geral editada pela União”, cuja ementa é a seguinte:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, **desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atentem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.**

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.” (g.n.) (ADI 5039, Relator: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento: 11/11/2020, DJe 24/2/2021).

No âmbito deste eg. Tribunal de Justiça, a Turma Especial desta Seção de Direito Público, após enfrentar a questão da aposentadoria especial dos policiais civis, com integralidade e paridade, assim decidiu (Tema 21):

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

Aposentadoria especial de policiais civis. Integralidade de proventos e paridade. Art. 1º, II, da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14; LCE nº 1.062/08; artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05. Afetação de recurso pelo STF (RE 1162672/SP - Tema nº 1.019). Incidente admitido em data anterior à afetação. Precedência que afasta a aplicação do art. 976, §4º, do CPC. Requisito temporal diferenciado para a aposentadoria. Previsão no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de estabelecimento de requisitos distintos para a aposentadoria de servidores sujeitos a risco ou a condições de trabalho particularmente gravosas. Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Carta de 1988 (RE 567.110/AC Tema nº 26). Legislação do Estado de São Paulo que admite o caráter perigoso e insalubre da atividade policial civil. **Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados. Integralidade. Proventos integrais são aqueles correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03).** Conceito de aplicação obrigatória para os servidores alcançados pela Emenda. Afirmação da constitucionalidade de norma administrativa que veicula acepção diversa insuficiente para que esta seja oposta ao texto da Emenda à Constituição Federal, em relação aos servidores que a promulgação desta encontrou em atividade. **Paridade. Garantia que a Emenda nº 41/03 estende aos servidores que tenham ingressado até a data de sua publicação. Art. 4º da Emenda que impõe a paridade na contribuição.** Necessidade de que seja observada também na retribuição. Restrições à disciplina fixada pelo Constituinte Originário que comportam interpretação também restritiva, de modo a 'preservar, tanto quanto possível, as expectativas jurídicas que a anterior lei terá criado aos beneficiários na formação dos seus direitos'. Intelecção do art. 40, § 8º, da Constituição Federal que, sob essa premissa, leva à conclusão de que a lei que estipula os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos de servidores é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade. **Inexigibilidade do cumprimento de regras de transição. Integralidade e paridade que, asseguradas ao conjunto dos servidores públicos ingressados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com maior razão se estendem aos que exercem funções para as quais o § 4º do art. 40 da Constituição Federal admite requisitos de aposentadoria distintos.** Inauguração de nova discussão perante o Supremo Tribunal Federal indicativa do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que as vicissitudes distintas a que estes estão sujeitos podem dar azo à dispensa das exigências temporais dirigidas aos demais servidores. Aposentadoria dos policiais que não se revestiria de caráter especial, nem os premuniria contra vicissitudes a que a passagem do tempo os submete de modo mais intenso se restasse igualada, justamente no preenchimento de requisitos de idade e tempo, às demais aposentadorias. Dispensa desse preenchimento que, no caso dos servidores alcançados pela Emenda nº 41/03, é o único traço de especialidade a ser preservado. Alteração constitucional que, promanada do Poder Constituinte Derivado, 'deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição'. **Tese firmada: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei**

Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional. Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública.” (grifo nosso) (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0007951-21.2018.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; Turma Especial - Público; julgamento: 25/10/2019; Registro: 16/2/2022).

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no Leading Case (RE 1.162.672) em que reconhecida a repercussão geral da questão relativa, justamente, ao “direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade”, fixou tese sob as mesmas premissas (Tema 1019):

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No caso, tais entendimentos se dessumem à hipótese.

Isso porque estavam, efetivamente, preenchidos os requisitos legais ao tempo da vigência da norma que se pretendia aplicar à espécie.

Pelo conjunto probatório, sobretudo a partir das informações de fls. 48/49, e conforme os fatos narrados na exordial, preenchia o autor, à época da impetração, o requisito da idade, do tempo de contribuição previdenciária e do tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Em 2019, o sistema previdenciário foi alterado pela Emenda Constitucional nº 103, que incluiu o § 4º-B no artigo 40 da Constituição Federal, para prever que o ente federativo, no caso, o Estado de São Paulo, poderia estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para os policiais, como o policial civil:

“Art. 40 [...].

[...].

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.”

Em 2020, foi o Estado de São Paulo que, por meio da Emenda Constitucional nº 49, passou a definir na Constituição Estadual as regras relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos, possibilitando-se aos integrantes da carreira de Policial Civil, observados os termos da lei complementar, a adoção de critérios diferenciados para concessão de benefícios:

“Artigo 126 - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado de São Paulo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...].

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios no regime próprio previsto no 'caput', **ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de aposentadoria de servidores:**

[...];

2 - **integrantes das carreiras de Policial Civil**, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária;” (g.n.)

Pela legislação infraconstitucional regional, passou a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 a regulamentar as aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, tais como os integrantes da Polícia Civil:

“Artigo 4º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia

Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial; IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do 'caput', o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária."

Partindo-se dos mesmos pressupostos que ensejaram as regras de transição federal, e considerando-se a jurisprudência do STF a respeito, que possibilita o direito adquirido a regime jurídico previdenciário desde que preenchidos os requisitos legais ao tempo da vigência da norma regulamentadora que se pretende aplicável, constaram nessa LCE 1.354/2020 as regras de transição segundo as quais:

"Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, **que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar**, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - **55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;**

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e **30 (trinta) anos de contribuição, se homem;**

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

[...].

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o 'caput', **que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria**, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

[...].

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal **e serão reajustados:**

1 - **na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os

decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, **se concedidas nos termos do disposto no § 2º;**

[...].

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo 'caput' que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo. § 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do 'caput' deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.” (g.n.)

A lei é clara ao prever, nas regras de transição, normas mais brandas àqueles que, tal como o autor, ingressaram na carreira antes da data de quando passou a ter vigência.

De igual modo, abrandou ainda mais nos casos em que o ingresso na carreira ocorreu até 31/12/2003, como no caso dos autos, que se deu ainda nos idos de 1990, cujas condições previstas no *caput* do artigo 12 da Lei Complementar Estadual 1.354/2020 estavam preenchidas até a data de entrada em vigor dessa lei (7/3/2020), aplicando-se, por isso, as normas da Lei Complementar Federal 51/1985, com as modificações dadas a essa pela Lei Complementar Federal 144/2014, conforme o disposto no § 7º daquele dispositivo da norma estadual.

Sendo assim, denota-se plausível a alegação de iminente ato ilegal da Administração.

Na data de 7/3/2020, quando passou a ter vigência a norma estadual de regência, detinha o autor o requisito da idade, quer a de 55 anos (art. 12, I), quer a de 53 anos (art. 12, § 6º), e o requisito dos 30 anos de contribuição (art. 12, II, 2ª parte, e § 6º), dessumindo-se à hipótese, por isso, as atuais regras previstas na Lei Complementar Federal 51/1985, porquanto preenchidos os requisitos do *caput* do artigo 12 na data de entrada em vigor da lei complementar estadual.

A despeito das regras de transição das Emendas

à Constituição Federal 41/2003 e 47/2005, tais premissas fáticas se dessumem aos pressupostos legais, que exigiram que aquelas condições já estivessem devidamente preenchidas quando da data de início da vigência da lei complementar estadual, o que de fato ocorreu, uma vez que, à época, contava o autor com mais de 55 anos de idade, assim como mais de 30 anos de contribuição e mais de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Ademais, denotam-se presentes, além da integralidade, as condições jurídicas para o reconhecimento da paridade, com fundamento no acima citado item 1 do § 5º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual 1.354/2020, pois pertinentes a concessão dos proventos da aposentadoria na forma do § 2º desse artigo e os pressupostos assentados nas teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal quando enfrentada e resolvida a questão da paridade como direito assegurado ao servidor público que exerça atividades de risco e que, no caso do policial civil, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria especial de que trata a Lei Complementar Federal 51/1985, haja vista a previsão e regulamentação expressa desse direito por meio de lei complementar (STF, Tema 1019) e que foi expedida pelo ente federativo ao qual pertence o servidor (STF, Tema 1307).

Portanto, conforme a fundamentação acima, de rigor manterem-se os termos do julgado e, assim, da r. sentença, que adequadamente julgou procedente o pedido.

Ante o exposto, mantém-se o v. Acórdão de fls. 145/154, aclarado pelo v. Acórdão de fls. 257/262.

CAMARGO PEREIRA

Relator